

**LEI N.º 01/2004 DE 07 DE ABRIL DE 2004.**

Dispõe sobre a criação do *Conselho Municipal de Habitação* e do *Fundo Municipal de Habitação* e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, ESTADO DO PIAUÍ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º-** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação -CMH do Município de Palmeirais, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

**Art. 2.º-** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação- FMH, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda:

**Art. 3.º-** Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I-Aquisição de material de construção;
- II-Melhoria de unidades habitacionais;
- III-Construção de moradias;
- IV-Construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos;
- V-Produção de lotes urbanizados;
- VI-Urbanização de bairros, vilas e favelas;
- VII-Regularização fundiária;
- VIII-Serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
- IX- Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
- X- Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI- Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;
- XIII- Quaisquer outras ações de interesse social aprovada pelo Conselho.

- a. Promover estudos na comunidade, tendo em vista os problemas relacionados à habitação;

- b. Estabelecer critérios para ampliação de núcleos habitacionais a serem mantidos pelo Poder Público Municipal, tendo em vista as diretrizes traçadas no “PLANO FEDERAL E ESTADUAL DE HABITAÇÃO”;

**Art. 4.º**- Constituição receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimentos de parcelas de pagamentos decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos d Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII. Produtos da arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edíficias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VIII. Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

**Art.5º** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 6º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentária e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação os critérios de seleção das famílias a serem beneficiadas com os programas e cada projeto a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;



- V. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação serem encaminhadas ao Governo Federal ou Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI. Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 13(treze) membros por representantes dos órgãos públicos e privados, associações, sindicatos, igrejas, ONG's e outras da sociedade civil organizada como membros efetivos, cada um com seu respectivo suplente, desde que, com comprovada atuação no Município.

**I-Representantes de órgãos governamentais:**

- 02 - representantes da Câmara Municipal, sendo um da Oposição e outro da Situação;
- 01 - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 - representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- 01 - representantes da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**II-Representantes de órgãos não governamentais:**

- 01- representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 01 - representante da Igreja Católica
- 01 - representante das Igrejas Evangélicas;
- 01 - representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS;
- 01 - representante da Pastoral da Criança.

§ 1º- O Conselho Municipal de Habitação -**CMH** será presidido por um dos seus membros do Poder Executivo.

§ 2º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação – **CMH** será de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem indicados por mais um período.

§ 3º- A participação dos membros do conselho, será considerada de natureza relevante no Município não podendo ser remunerada, no entanto, a Prefeitura Municipal arcará com as despesas necessárias para o exercício de suas funções.

§ 4º- A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Habitação – **CMH**, se dará por Decreto do senhor Prefeito Municipal, após as indicações das entidades enumeradas na presente Lei.

§ 5º. – Quando houver a necessidade de um representante se afastar por um período superior a 03 (três) meses, será designado um substituto, enquanto durar o seu afastamento;

§ 6º. – Perderá o mandato o representante que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas ao ano;



§ 7º - O Conselho reúne-se uma vez por mês ordinariamente e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, na forma prevista no regimento interno.

§ 8º - A convocação será por escrito, com antecedência mínima de 02(dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Art. 8º- A aprovação dos projetos pelo conselho se dará por maioria absoluta dos membros do Conselho, em votação aberta e nominal, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de Minerva.

Art. 9º. – Quando necessário, o Presidente do Conselho, poderá convocar, para fazer parte das reuniões, sem direito a voto, qualquer titular ou assessor, dos diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 10º. – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua instalação, o Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno, dispondo sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário e a forma de emissão de pareceres.

Art. 11º. – O Conselho municipal de Habitação contará com a infraestrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, para o atendimento, seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento.
- II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas de habitação e urbanismo;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo pedido para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;
- IV. Definir política de subsídios na área de financiamentos habitacional;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI. Definir condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;
- VII. Definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais as instituições aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Controladoria Municipal, se houver;
- X. Acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

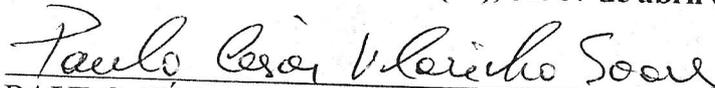


- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII. Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV. Analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV. Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de Palmeirais;
- XVI. Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
- XVII. Aprovar os critérios para transferências dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculadas ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
- XVIII. Elaborar o seu regime interno;
- XIX. Promover a cada 02(dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da sociedade civil organizada com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política municipal de habitação do município.

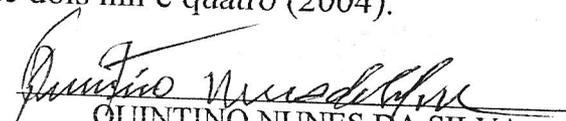
**Art. 13º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais (PI), em 07 de abril de 2004.**

  
**PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES**  
**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias sete (07) do mês de abril do ano de dois mil e quatro (2004).

  
**QUINTINO NUNES DA SILVA**  
Secretario Chefe de Gabinete